DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8488/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4219/2013
PROTOCOLO	: 1407197
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 16/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013
CONTRATADA	: TROKAR POSTOS DE SERVIÇOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 49.130,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013 – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 16/2013** - (peça 16, fls. 125-129).

A *Decisão Singular nº 3851/2015* (fls. 344-347) julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 001/2013* e a formalização contratual.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de combustíveis na cidade de Campo Grande - MS durante o exercício de 2013, visando atender as Secretarias Municipais de Brasilândia, com o valor de R$ 49.130,00 (quarenta e nove mil cento e trinta reais, pelo período de 31/01/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 16, fls. 125-129).

A análise nesta terceira fase recai sobre os atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após análise dos atos praticados nestas fases ora examinadas, a Unidade de Instrução emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 5008/2016** - (peça 36, fls. 374-378).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-16380/2016** - (peça 37, fls. 379-380) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira.

É o breve relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 001/2013* e a formalização contratual foram julgados legal e regular através da *Decisão Singular nº 3851/2015* (fls. 344-347).

Como objeto, o contrato visa ao fornecimento de combustíveis na cidade de Campo Grande - MS durante o exercício de 2013, visando atender as Secretarias Municipais de Brasilândia, com o valor de R$ 49.130,00 (quarenta e nove mil cento e trinta reais, pelo período de 31/01/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 16, fls. 125-129).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 17 e 21):

Valor Contratado	R$ 49.130,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 21.140,76
Valor Final Contratado	R$ 27.989,24
Valor Empenhado	R$ 27.989,24
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 27.989,24
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 27.989,24

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 36, fls. 378), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia** (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) **e a empresa**

Trokar Postos de Serviços Ltda (CNPJ Nº 02.969.905/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Ao apreciar a matéria, o douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade dos atos então praticados, *in verbis*: (peça 37, fls. 379)

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> ...
> **Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execu- ção financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Examinando a presente prestação de contas, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 16/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Trokar Postos de Serviços Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.969.905/0001-08, representada pelo Senhor José Laureano Ribeiro, CPF/MF nº 176.454.761-68, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator